FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PAGAMENTO DE VENCIMENTOS

— O vencimento do funcionário falecido deve ser pago até o dia do óbito, inclusive; o mesmo deve ocorrer nos casos de aposentadoria, exoneração ou demissão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.172-56

PARECER

Consulta o Ministério das Relações Exteriores, no presente processo, sôbre o dia em que deve cessar o pagamento de vencimento do funcionário falecido.

2. Esclarece aquêle Ministério que, em obediência à orientação tradicional da Administração, vem pagando os vencimentos de funcionários falecidos, aos respectivos herdeiros, sòmente até o dia anterior ao do óbito.

3. Entretanto, esclarece ainda o autor da consulta, dúvidas têm surgido sôbre se deva ser pago, aos herdeiros, o vencimento ou remuneração até o dia do falecimento, inclusive, quando o funcionário tenha trabalhado para a administração, fazendo jus à respectiva retribuição, ou quando não estiver sujeito à prestação de serviço, por se encontrar em licença remunerada.

4. Finalmente, o aludido Ministério deseja saber em que dia deve ser excluído da fôlha de pagamento o funcionário que fôr aposentado, exonerado ou demitido. Sôbre êste aspecto da consulta, acrescenta:

"O art. 7ó, item II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, dispõe que a vaga ocorrerá, no caso, na data da publicação do respectivo decreto.

4. Apesar de a impressão e distribuição do órgão que dá publicidade a êsses atos oficiais ser feita sòmente às últimas horas do dia, portanto depois de findo o expediente normal das repartições públicas, a Administração haja resolvido que o vencimento do funcionário que fôr aposentado, exonerado ou demitido, é devido sòmente até o dia anterior à publicação dêsses decretos, embora o funcionário tenha trabalhado no dia subseqüente."

5. A consulta envolve, por conseguinte, duas questões, a saber:

a) a hipótese relativa ao funcionário que venha a falecer no exercício da função ou quando no gôzo de qualquer das formas remuneradas de afastamento; e

b) a que se relaciona com o funcionário aposentado, exonerado ou demitido.

6. Relativamente à primeira questão, dispõe a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários):

"Art. 76. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento .....

.....

Art. 122. O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, *salvo motivo legal ou moléstia comprovada;*

....."

(o grifo não é do original).

7. Uma leitura menos atenta do primeiro dos dispositivos acima poderia levar à conclusão de que o vencimento não deveria ser pago até o dia do falecimento do servidor, porque a vaga deixada se considera aberta nesse mesmo dia.

8. Todavia, essa exegese poderia parecer satisfatória, no caso em que o servidor deixasse de prestar serviço, ao qual se poderia aplicar o art. 122,

item I. Em hipótese como as de que trata a consulta, isto é, do servidor que viesse a falecer após trabalhar regularmente durante o dia ou que, por qualquer motivo, não estivesse obrigado à prestação de serviços, já não seria possível pensar do mesmo modo. O legislador teria falhado aos seus propósitos se, depois de mandar pagar o vencimento do dia ao que faltasse ao serviço por motivo de doença, mandasse recolher aos cofres o daquele que, após trabalhar o dia todo, viesse a ser colhido pela fatalidade.

9. A doutrina manda que o intérprete procure harmonizar a norma legal com o fato que está examinando, sem nunca perder de vista o objetivo final daquela, evitando as soluções absurdas ou contrárias àquele objetivo.

10. Na realidade, êste dispositivo (art. 76, parágrafo único, I) não tem por finalidade o não pagamento do vencimento, mas, ùnicamente, declarar aberta a vaga resultante.

11. Basta compará-lo com o § 2.º do art. 156, do mesmo Estatuto, *verbis:*

"Art. 156. À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 2.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por êsse motivo, o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício *antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor*" (o grifo não é do original).

12. Êsses trinta dias *do falecimento da antecessor* devem ser contados a partir do dia imediato ao do óbito, como determina o Código Civil Brasileiro:

"Art. 125. Salvo disposição em contrário computam-se os prazos *excluído o dia do começo*, e incluindo-se o do vencimento" (grifo nosso).

13. Não é preciso muito esfôrço para compreender-se que, se a lei reserva 30 dias subseqüentes ao do óbito para pagamento do auxílio funeral e nada diz quanto ao desconto do vencimento nesse dia, ao contrário, manda pagá-lo ao que estiver doente, justo é concluir-se, no entender desta Divisão, que êsse vencimento deve ser pago até o dia do evento, inclusive. E' irrelevante, por conseguinte, perquerir se o servidor prestou serviço ou não, naquele dia. Bastaria que estivesse apto a percebê-lo, se não viesse a falecer.

14. Dados os esclarecimentos acima, passa esta D. P. a examinar a questão constante da letra *b*, relativa ao pagamento do funcionário aposentado, exonerado ou demitido.

15. O problema já foi, em parte, estudado por êste Departamento, através dos processos ns. 1.777-52 e 7.787-55, publicados no *D. O.* em 16-1-53 e 24-7-56, respectivamente.

16. No primeiro dêsses processos, esclareceu o então Consultor Jurídico dêste Departamento, em parecer coincidente com o ponto de vista desta D. P.:

"5. Parece-me, assim, que na contagem de prazos administrativos, cujo têrmo inicial decorra da publicação do ato no *Diário Oficial* deve ser observado o mesmo critério de dilatação por um dia, enquanto se verificar a edição vespertina do expediente, da qual decorre a ciência presumida das decisões divulgadas.

.....

6. Em coerência com essa orientação, que se alicerça em disposições legais vigentes, os atos relativos ao pessoal, que devem produzir efeitos no dia de sua publicação, serão também prorrogados para o dia imediato, quando se consumam de fato os efeitos jurídicos decorrentes da ciência notória do ato".

17. A hipótese era de funcionário interino, exonerado e concomitantemente nomeado, já em caráter efetivo, para o mesmo cargo. Entretanto, êsse entendimento deve segundo parece a esta D. P., aplicar-se a todos os *atos relativos a pessoal* como bem asseverou o Consultor Jurídico.

18. Não se pode perder de vista a realidade. O *Diário Oficial* é impresso, atualmente, em determinado dia; mas sua circulação se faz notória, muitas vêzes no dia imediato.

19. Nestas condições, entende esta Divisão que, tanto nos casos de falecimento, como nos decorrentes de atos administrativos, o vencimento deverá ser pago até o dia da ocorrência do fato, inclusive.

20. Entretanto, para que se estabeleça entendimento definitivo e uniforme sôbre a matéria, esta Divisão solicita o parecer do Consultor Jurídico dêste Departamento.

D.P., em 2 de fevereiro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 5-2-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

I

PARECER

A consulta que me é formulada se desdobra em dois itens:

a) até que data deve ser efetuado aos herdeiros o pagamento do vencimento ou remuneração de servidor falecido, se até o dia do óbito, inclusive, ou se sòmente até o dia anterior;

b) em que data deve ser excluído da fôlha de pagamento o funcionário aposentado, exonerado ou demitido.

2. O processo teve origem no Ministério das Relações Exteriores havendo a Divisão do Pessoal dêste Departamento opinado sôbre o assunto, para concluir por solicitar minha audiência a respeito, a fim de que "se estabeleça entendimento definitivo e uniforme sôbre a matéria".

II

3. Parece-me perfeitamente jurídica a solução preconizada pela D. P. dêste Departamento, quanto aos dois aspectos em que se bipartiu a consulta.

4. O vencimento ou a remuneração no cargo devem ser pagos até a data do falecimento, inclusive, por isso que, se a simples doença é justificativa para o não comparecimento sem perda da vantagem pecuniária do dia (art 122, n.º I, do Estatuto dos Funcionários), não seria lógico, como acentua aquela Divisão, que não o fôsse o óbito ocorrido.

5. Nem outra será a solução para os casos de aposentadoria, exoneração ou demissão, uma vez que a publicação dêsses atos, realizada em certo dia, só determina a ciência efetiva dos mesmos no dia subseqüente pois que o *Diário Oficial* tem edição vespertina. Assim, quando é dado à publicidade, já normalmente se encerrou o expediente nas repartições públicas, tendo os interessados prestado serviço, que, se não viesse a ser considerado, com o pagamento da contraprestação respectiva, redundaria em verdadeiro locupletamento ilícito da Administração, em prejuízo do servidor.

6. Não deve impressionar o conteúdo do art. 76 do Estatuto dos Funcionários, no que concerne a abertura de vaga, eis que são matérias diversas, como bem assinala a Divisão consulente.

7. Subscrevo, assim, as considerações da D.P. dêste Departamento, a que se me afiguram dispensáveis maiores esclarecimentos.

E' o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Em 28-2-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.